



EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO

PROCESSO TRT/SP DC Nº 1003614-58.2016.5.02.0000

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representantes das categorias econômicas os seguintes Suscitados: 1) **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP**, entidade sindical de segundo grau, CNPJ/MF nº 62.225.933/0001-34, 2) **SINDICATO DA INDÚSTRIADA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.532.285/0001-04, 3) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.644.117/0001-65, 4) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.644.695/0001-00, 5) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.566.922/0001-18, 6) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TEXTÊIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SIETEX**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.649.645/0001-07, 7) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SIMABESP**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.648.522/0001-51, 8) **SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS – SIMEFRE**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.520.960/0001-30, 9) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINAEMO**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.645.460/0001-24, 10) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAFER**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.537.451/0001-10, 11) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.566.922/0001-18, 12) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 60.936.861/0001-08, 13) **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIBOR**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.649.264/0001-28, 14) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO**

1



PAULO – SINDICARNES, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 60.984.168/0001-00, 15) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDICEL**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 49.467.087/0001-09, 16) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDICOURO**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.649.249/0001-80, 17) **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIGRAF**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 61.010.237/0001-48, 18) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDILUX**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.662.218/0001-69, 19) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GAS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTALAÇÃO**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.655.659/0001-33, 20) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO, TRANSFORMAÇÃO E RECICLAGEM DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIPLAST**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.506.175/0001-22, 21) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.636.253/0001-03, 22) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSFARMA**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.646.633/0001-29 , 23) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSTRIGO**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.640.651/0001-01, 24) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.648.548/0001-08, 25) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.635.644/0001-03, 26) **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRESP**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.300.439/0001-97, 27) **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS – SINDIMAQ**, entidade sindical de primeiro grau CNPJ Nº 62.646.617/0001-36 e de outro lado, o Suscitante **SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau inscrita no CNPJ/MF sob nº. 60.556.362/0001-95, por seus representantes legais, nos autos do processo de dissídio coletivo supra, respeitosamente, vêm à presença de V.Exa., para esclarecer que as partes celebram **ACORDO JUDICIAL**, cujas cláusulas e condições são as seguintes:

1ª - **REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados abrangidos por este Acordo Judicial serão reajustados nas mesmas épocas e mediante a aplicação dos mesmos critérios e percentuais previstos na norma coletiva aplicável à categoria preponderante nas respectivas empresas em que prestem especificamente seus serviços e em vigência em 01/12/2016.



Parágrafo único - O salário reajustado na forma desta cláusula não poderá ser inferior aos salários normativos das respectivas funções, conforme previsto na cláusula nominada "**Salário Normativo ou de Ingresso**".

2ª - COMPENSAÇÕES DE AUMENTO, ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, DSR E FERIADOS, ADICIONAL NOTURNO, CLÁUSULAS REFERENTE A AVISO PRÉVIO, PROMOÇÕES, VALE REFEIÇÃO, VALE TRANSPORTE, GESTANTE, AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO, EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, AUXÍLIO-CRECHE, ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, DIRIGENTES SINDICAIS e AUXÍLIO FUNERAL.

As eventuais cláusulas e respectivos benefícios alusivos aos benefícios ou garantias supra citadas, serão deferidas aos empregados representados pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, desde que tenham sido concedidas e constem das normas coletivas de trabalho da categoria profissional predominante nas respectivas empresas em que prestem, especificamente, os seus serviços e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância deste Acordo. Neste caso, tais benefícios ou garantias, assim como outros que existam ou venham a existir, serão estendidos à categoria profissional ora acordante, nos exatos e precisos termos das correspondentes cláusulas eventualmente aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem os seus serviços específicos, respeitada, porém a data-base própria da categoria representada pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, qual seja 01.12.2016.

3ª - SALÁRIO NORMATIVO OU DE INGRESSO

Fica assegurado, aos empregados abrangidos por este Acordo Judicial, um salário normativo ou de ingresso no valor de **R\$ 2.105,00 (dois mil cento e cinco reais)**, excluídos os aprendizes, na forma da Lei.

4ª - GARANTIA NA ADMISSÃO

Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado com menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também em casos de remanejamento interno.

5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição não eventual o profissional substituído fará jus ao salário do substituído, efetivando-se após 180 (cento e oitenta) dias de substituição, salvo se esta decorrer de auxílio doença, acidente do trabalho ou licença maternidade.



6ª - LICENÇA REMUNERADA - PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO

Concessão de licença remunerada de 02 (dois) dias por ano, no máximo a 01 (um) empregado da categoria por empresa, para participação na Convenção Nacional e/ou Estadual dos Contabilistas, desde que a empresa seja pré-avisada no prazo mínimo de 72 horas e que haja comprovação posterior.

7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos salários do mês de MAIO de 2017, de todos os empregados sindicalizados beneficiados pelo presente Acordo Judicial, uma contribuição assistencial, a favor do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, no importe de 5% (cinco por cento), a ser recolhida por meio de guias próprias a serem fornecidas, oportunamente, pelo sindicato beneficiário e recolhida pelas empresas até o 15º (décimo quinto) dia após o correspondente desconto, sob pena de aplicação da multa de 8% (oito por cento) sobre o valor do débito, além da correção monetária pelo INPC.

Parágrafo 1º - O desconto da contribuição prevista nesta cláusula limitar-se-á, para cada empregado, ao teto de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo 2º - As empresas encaminharão ao Sindicato dos Contabilistas de São Paulo a relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, juntamente com a cópia da guia de recolhimento.

Parágrafo 3º - Fica garantido aos empregados da categoria profissional o direito de oposição ao desconto, através de manifestação individual, que deverá ser encaminhada ao sindicato profissional até 15/05/2017, com cópia à empresa, sendo vedado a esta o envio de relação de oposição.

Parágrafo 4º - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista no parágrafo anterior, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, fornecida pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo 5º - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, sendo que tal desconto encontra respaldo legal no artigo 462, da CLT.



Parágrafo 6º - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

8ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Ocorrendo real necessidade de serviço, as empresas poderão transferir o empregado, desde que preenchidos os requisitos do artigo 469 e seus parágrafos da CLT, caso em que pagarão, a título de adicional de transferência, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de transferência provisória.

9ª - ANOTAÇÃO NA CTPS

Todo profissional que exerça o cargo ou a função de Contabilista, na forma do Decreto-Lei 9295/46 e tenha esta habilitação, será registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social com tal designação.

10ª - MULTA

A não observância de qualquer cláusula do presente Acordo Judicial, que não contenha multa específica, na Lei ou no próprio Acordo Judicial, implicará na aplicação da multa equivalente a 5% (cinco por cento) do Salário Normativo previsto na cláusula nominada "**Salário Normativo ou de Ingresso**" e vigente na época da infração, revertida a favor da parte prejudicada.

11ª - ABRANGÊNCIA

Este Acordo Judicial aplica-se à categoria dos empregados que exerçam prerrogativas exclusivas da contabilidade relacionadas em normas do Conselho Federal de Contabilidade, independentemente do título adotado no registro da CTPS, na base territorial do **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**, com o correspondente registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (CRC/SP), nas empresas inorganizadas em sindicato, representadas pela FIESP, e da indústria em geral, representadas pelos sindicatos patronais signatários do presente Acordo, no Estado de São Paulo, com abrangência territorial em Barueri, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu Das Artes, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco Da Rocha, Guarulhos, Itapeperica Da Serra, Jandira, Juquitiba, Mauá, Osasco, Pirapora Do Bom Jesus, Ribeirão



Pires, Rio Grande Da Serra, Santana De Parnaíba, São Bernardo Do Campo, São Caetano Do Sul, São Paulo e Taboão Da Serra.

12ª - DIFERENÇAS SALARIAIS

As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação deste Acordo Judicial poderão ser pagas por ocasião do pagamento dos salários do mês de competência Maio de 2017.

13ª - VIGÊNCIA

As cláusulas e condições pactuadas neste Acordo terão vigência de 01.12.2016 à 30.11.2017.

Assim, por estarem justas e acertadas, e para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes o acordo no presente Dissídio Coletivo, REQUERENDO a sua HOMOLOGAÇÃO para que surtam os efeitos da lei.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MARIA CLARA CARNEIRO
PROCURADORA
OAB/SP 183.720

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIADA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TEXTÊIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E
RODOVIÁRIOS
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E
HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO
ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO



SINDCONT-SP

FIESP

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GAS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO, TRANSFORMAÇÃO E RECICLAGEM DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

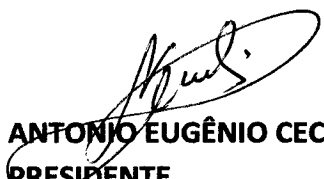
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS


ANTONIO EUGÊNIO CECCHINATO
PRESIDENTE

CPF: 039.732.638-68


RICARDO BORDER
ADVOGADO
OAB/SP 42.483

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
SUSCITANTE